



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00531/2018

ALTERA AS LEIS NºS 10.715, DE 21 DE MARÇO DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE, E 10.741, DE 6 DE ABRIL DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DE UBERLÂNDIA E REVOGA A LEI Nº 4.744, DE 05 DE JULHO DE 1988 E SUAS ALTERAÇÕES.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 10.741, de 6 de abril de 2011 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 196. O Alvará Sanitário constitui requisito necessário para a expedição da licença de funcionamento aos estabelecimentos de relevância à saúde, para o regular exercício de suas atividades, em conformidade com a Lei nº 10.715, de 21 de março de 2011 e suas alterações Código Municipal de Saúde. (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso I do artigo 326 da Lei nº 10.715, de 21 de março de 2011 e suas alterações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

Anexo



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00531/2018

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador



Exposição de Motivos Conjunta nº 003/2018/SMS/SMMADU/SMPU

Uberlândia-MG, 03 de dezembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº “ALTERA AS LEIS NºS 10.715, DE 21 DE MARÇO DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE ‘INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE’, E 10.741, DE 6 DE ABRIL DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE ‘INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DE UBERLÂNDIA E REVOGA A LEI Nº 4.744, DE 05 DE JULHO DE 1988 E SUAS ALTERAÇÕES’.

A legislação municipal, na forma como se encontra vigente, dispõe que a expedição do alvará sanitário deve ocorrer posteriormente à expedição de alvará de funcionamento, sendo este um dos requisitos para a obtenção daquele, conforme se observa nos termos do artigo 326, inciso I, do Código Municipal de Saúde:

Art. 326. São documentos necessários para a concessão do Alvará Sanitário:

I – alvará de funcionamento;

Ocorre que a mesma legislação dispõe que os estabelecimentos de interesse da saúde, bem como estabelecimentos comerciais de embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse de saúde, somente poderão obter o alvará de funcionamento após prestar informações específicas a autoridade sanitária, conforme se observa no texto abaixo:

Art. 316. Todos estabelecimentos de interesse à saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciar suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária, declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos, obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção de alvará de autorização sanitária.

Diante dos dispositivos normativos acima destacados, é possível perceber que a legislação municipal, atualmente em vigor, estabelece como requisitos para concessão de alvará sanitário a

existência de alvará de funcionamento (artigo 326, inciso I), enquanto em outro dispositivo (artigo 316) afirma que determinadas atividades somente poderão ser iniciadas após a devida análise pela autoridade sanitária, que culminará no competente alvará sanitário.

Desta forma, conclui-se de modo inegável que a legislação como se apresenta é capaz de gerar dúvidas e insegurança jurídica, fazendo-se necessária sua alteração de modo a afastar eventuais contradições.

Com a alteração normativa ora proposta, ficará claro a ordem de concessão dos alvarás sanitário e de funcionamento, pois a nova redação do artigo 196 da Lei nº 10.741, de 6 de abril de 2011 e suas alterações, cumulada com a revogação do inciso I do artigo 326 da Lei nº 10.715, de 21 de março de 2011 e suas alterações, deixa evidente que a obtenção do alvará sanitário é requisito indispensável para a consequente expedição do alvará de funcionamento, melhorando, assim, o fluxo de procedimentos na liberação dos referidos alvarás.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

DOROVALDO RODRIGUES
JÚNIOR

Secretária Municipal de Meio
Ambiente e Desenvolvimento
Urbanístico

GLADSTONE RODRIGUES DA
CUNHA FILHO

Secretário Municipal de Saúde

RUBENS KAZUCHI YOSHIMOTO
Secretário Municipal de Planejamento Urbano

PARECER CONJUNTO Nº 03/2018/SMS/SMMADU/SMPU

Uberlândia, 03 de dezembro de 2018.



Referência: Exposição de Motivos Conjunta nº
003/2018/SMS/SMMADU/SMPU

I. RELATÓRIO.

Este Parecer concerne ao Projeto de lei que “ALTERA AS LEIS NºS 10.715, DE 21 DE MARÇO DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE ‘INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE’, E 10.741, DE 6 DE ABRIL DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE ‘INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DE UBERLÂNDIA E REVOGA A LEI Nº 4.744, DE 05 DE JULHO DE 1988 E SUAS ALTERAÇÕES”.

Através do Memorando n. 026/2018, a Coordenação da Vigilância Sanitária – VISA, encaminhou minuta de projeto de lei com vistas a alterar o artigo 326 da Lei Municipal 10.715 de 21 de março de 2011 (Código Municipal de Saúde) e o artigo 196 da Lei Municipal 10.741 de 06 de abril de 2011 (Código Municipal de Posturas).

Referido Projeto de Lei altera o artigo 326 da Lei Municipal nº 10.715/2011, que discorre sobre a documentação exigida para obtenção de alvará sanitário, retirando do rol de documentos exigidos a apresentação do alvará de funcionamento.

O alvará sanitário será considerado requisito prévio para a concessão do alvará de funcionamento, através do artigo 196 da Lei nº 10.741/2011.

Em breve síntese, é o Relatório, passamos opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Esclarece-se desde já que este Parecer é meramente consultivo e se limita a abordar os aspectos formais do Projeto de Lei em análise.

Neste sentido, o primeiro ponto a registrar é que não se vislumbra vício de iniciativa a obstar à tramitação do referido Projeto de Lei.

Também não se identifica qualquer aumento de despesa pública a ensejar impacto econômico, para fins do disposto no artigo 16

da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Passa-se agora ao mérito da questão propriamente dito.

Substancialmente, o Projeto de Lei em análise visa alterar a ordem de concessão dos alvarás sanitário e de funcionamento, de forma a estabelecer procedimentos administrativos mais coerentes e harmônicos.

A legislação municipal atual dispõe que a expedição do alvará sanitário deve ocorrer posteriormente à expedição de alvará de funcionamento, sendo este um dos requisitos para a obtenção daquele, conforme se observa nos termos do art. 326, "I" da Lei 10.715/2011(Código Municipal de Saúde):

Art. 326. São documentos necessários para a concessão do Alvará Sanitário:

I – alvará de funcionamento; (...)

Ocorre que a mesma Lei, em seu artigo 316, dispõe que determinados estabelecimentos somente poderão obter o alvará de funcionamento após prestar informações específicas à autoridade sanitária:

Art. 316. Todos estabelecimentos de interesse à saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciar suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária, declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos, obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção de alvará de autorização sanitária.

Diante dos dispositivos normativos acima destacados é possível perceber que a legislação municipal atualmente em vigor (Lei 10.715/2011) é confusa, pois, ora estabelece como um dos requisitos para concessão de alvará sanitário a existência de alvará de funcionamento (art. 326, I), ora afirma que determinadas atividades somente poderão ser iniciadas após a devida análise pela autoridade sanitária, que culminará no competente alvará sanitário (art. 316).

Desta forma, conclui-se de modo inegável que a legislação como se apresenta é capaz de gerar dúvidas e insegurança jurídica, fazendo-se necessária sua alteração de modo a afastar



eventuais contradições ou erros de interpretações, conforme proposto no projeto de lei em análise.

III.CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

MARIA BEATRIZ GOMES
PELEGRINI
Assessora Jurídica/SMS

HECY BRAGA DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico SMMADU

LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA
Assessora Jurídica SMPU

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Texto em vigor Lei nº 10.741/2011	Texto proposto
--	-----------------------

<p>Art. 196. Expedida a licença de funcionamento, aos estabelecimentos de relevância à saúde, no que tange às condições de higiene, deverá ser providenciado o Alvará Sanitário para o regular exercício de suas atividades, em conformidade com a Lei nº 10.715, de 21 de março de 2011 e suas alterações – Código Municipal de Saúde.</p>	<p>Art. 196. O Alvará Sanitário constitui requisito necessário para a expedição da licença de funcionamento aos estabelecimentos de relevância à saúde, para o regular exercício de suas atividades, em conformidade com a Lei nº 10.715, de 21 de março de 2011 e suas alterações – Código Municipal de Saúde.” (NR)</p>
---	---

<p>Texto em vigor Lei nº 10.715/2011</p>	<p>Texto proposto</p>
<p>Art. 326. São documentos necessários para a concessão do Alvará Sanitário: I – alvará de funcionamento;</p>	<p>Art. 326. São documentos necessários para a concessão do Alvará Sanitário: I – Revogado;</p>